AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.540 - SP (2019/0004645-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
		CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ165048
AGRAVADO	:	PATRICIA DE OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADO	:	INGRID RAUNAIMER DA CUNHA - SP368613
INTERES.	:	ANGELICA FROZZA DE AQUINO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar ao réu a retirada da página por ele disponibilizada e administrada, com conteúdo ofensivo à autora, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária. Inconformismo. Alegação de que a indicação das respectivas URL's , é indispensável ao cumprimento da ordem judicial. Descabimento. Agravada que identificou o conteúdo apontado como infringente, afastando, assim, qualquer dificuldade de localização. Dados técnicos dos quais necessita para a exclusão dos vídeos e postagens que são inerentes à atividade comercial exercida.
> Agravante, ademais, que não esclarece como a autora poderia identificar a URL dos usuários de seus serviços, pretendendo transmitir à ofendida os próprios riscos e ônus, o que não se coaduna com a legislação aplicável. Valor da multa que entremostra-se coerente e razoável a compelir o recorrente ao cumprimento da determinação exarada.
> Decisão mantida. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Recurso a que não se conhece, por inadmissibilidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 333 - 338, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a parte agravante, em suma, divergência jurisprudencial e violação aos artigos 19, § 1º, da Lei 12.965/2014, 77,

IV, 489, § 1º, VI, 537, *caput* e § 1º, II, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Aduz a existência de nulidade no acórdão por omissão.

Sustenta que é imprescindível a indicação da URL do perfil de usuário, de onde a parte agravada pretende seja removido conteúdo ofensor, para que se possibilite o cumprimento da obrigação imposta na origem.

Defende a necessidade de afastamento da multa diária imposta, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento da obrigação de remoção do conteúdo ofensivo apontado pela agravada.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 343 - 350), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 398 - 399, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Assiste razão à parte agravante.

Ao afastar a pretensão em análise, a Corte local registrou que (e-STJ, fl. 196):

> Sobretudo, não assiste razão ao agravante no tocante à necessidade da indicação das URL's dos conteúdos supostamente veiculados na plataforma do Facebook, porquanto o Magistrado a quo constatou às fls. 87/88 o conteúdo constante da referida página apontado como infringente, inclusive no tocante às postagens e comentários desabonadores à imagem da autora, afastando, assim, qualquer dificuldade de localização.
> Não fosse isso, os dados técnicos dos quais necessita para a exclusão das referidas postagens e comentários são inerentes à atividade comercial exercida.
> Ademais, a agravante não esclarece como a autora poderia identificar a URL dos usuários de seus serviços, pretendendo transmitir aos ofendidos seus próprios riscos e ônus, o que não se coaduna com a regra da legislação aplicável.

Verifica-se que o acórdão recorrido perfilhou entendimento em sentido oposto à jurisprudência desta Corte Superior, para a qual, após a instituição da Lei 12.965/2014 (marco da internet), não é possível a imposição de obrigação de remoção de conteúdo eletrônico ofensivo, sem a indicação do endereço da URL onde se encontra o respectivo conteúdo.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA. DADOS OFENSIVOS ARMAZENADOS. EXCLUSÃO. FORNECIMENTO DA URL DA PÁGINA ORIGINAL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA. INTERESSE RECURSAL. PERSISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem, no âmbito de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação da tutela e aplicou multa diária ao descumprimento, entendeu que não seria necessária a indicação das URLs para que o Google retirasse as matérias entendidas como ofensivos ao ora agravante, e que o agravado teria condições técnicas de buscar as referidas notícias. Tal entendimento, contudo, não está alinhado à jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de ser imprescindível que o requerente indique as URLs para a retirada de determinada página com conteúdo supostamente ofensivo, assentando, ainda, que a determinação judicial deve ser precisa, inclusive para se aferir o seu cumprimento, especialmente quando se aplica multa diária.
>
> 2. Não está caracterizada a alegada perda de objeto do especial, porquanto referido recurso foi interposto com o fim de afastar as astreintes aplicadas na decisão deferitória da tutela antecipada. Tal multa cominatória não foi extinta, mesmo diante do cumprimento da liminar e da prolação da sentença de mérito, consoante reconhecido pelo próprio recorrente. Permanece, assim, hígido o interesse recursal da parte agravada.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp 1471164/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª

REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018)

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a multa diária imposta em virtude do descumprimento da obrigação, ao passo que, determino o retorno dos autos à origem para que providencie a intimação da parte agravada no sentido de apresentar o endereço URL das páginas onde se encontram os conteúdos ofensivos apontados na Exordial, dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora